

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° (Da Sra. DRA CLAIR e outros)

Dê-se ao art. 18 da Emenda Substitutiva Aglutinativa ao PLP nº 123/2004, a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

Receita Bruta em doze meses (em R\$) Alíquotas

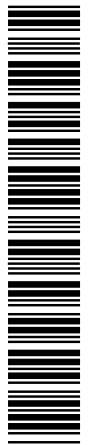
Até 120.000,00	3%
De 120.000,01 a 180.000,00.....	4%
De 180.000,01 a 240.000,00	5%
De 240.000,01 a 480.000,00	5,4%
De 480.000,01 a 720.000,00.....	5,8%
De 720.000,01 a 960.000,00	6,2%
De 960.000,01 a 1.200.000,00.....	6,6%
De 1.200.000,01 a 1.440.000,00.....	7%
De 1.440.000,01 a 1.680.000,00.....	7,4%
De 1.680.000,01 a 1.920.000,00.....	7,8%
De 1.920.000,01 a 2.160.000,00.....	8,2%
De 2.160.000,01 a 2.400.000,00.....	8,6%

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão não faz as alterações necessárias para impulsionar as microempresas e empresas de pequeno porte, ao aumentar as alíquotas e as distribuir entre as várias faixas de valores de arrecadação. É não efetuar alteração benéfica e prejudicar as empresas ao aumentar a alíquota máxima de 8,6% para 11,61%.

Por essa razão é que conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.
Sala das Sessões, de _____ de 2006.

Deputada Dra. Clair
(PT/PR)



AFC3F7F923